

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 24.025/25/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003808939-65  
Impugnação: 40.010158803-89  
Impugnante: Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda  
IE: 707116673.00-19  
Coobrigado: José Mizael Avelar Odebrecht  
CPF: 566.201.529-53  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - CONSIGNAÇÃO A MENOR - DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.** Constatada a transferência de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando base de cálculo diversa da legalmente exigida, haja vista a simulação de saída de mercadoria diversa da efetivamente transferida, contrariando o estabelecimento no art. 43, inciso IV, alínea "b" do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, decorrente da consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação, nas transferências interestaduais promovidas pela Autuada, no período de janeiro de 2020 a outubro de 2022.

A infração decorre da constatação de que a Autuada adquiria café de qualidade no mercado mineiro, ao abrigo do diferimento, e promovia transferências deste produto para seu estabelecimento matriz, localizado no estado do Paraná, em valores notoriamente inferiores ao preço de aquisição, fazendo constar nas notas fiscais de transferência que o produto era "resíduo de café".

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", da mencionada lei.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, pelos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração- e-PTA- Crédito (disponível em [https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso\\_ao\\_e-pta/](https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso_ao_e-pta/)), para cada representado, a impugnação deve ser apresentada de forma individual, o que não foi observado no presente processo:

Resolução nº 5.336/20.

Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, a peça de defesa apresentada foi atribuída somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação nos autos, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 689/705, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito pela procedência do lançamento.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que o lançamento tributário seria nulo, uma vez que não existiria fato gerador do ICMS, pelas seguintes razões:

- o lançamento não teria fundamento legal, sem lei que autorize a incidência do ICMS, pois a transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não seria base de cálculo para o tributo ora combatido (aspecto material);

- os Sujeitos Passivos não são contribuintes, conforme a lei assim identifica (aspecto pessoal);

- o estado de Minas Gerais quer tributar fatos econômicos de competência do Estado do Paraná (aspecto espacial);

- sob a ótica da isenção de fase do diferimento, não haveria fato gerador do ICMS sobre os *resíduos de café*, pois ainda não ocorreu a sua industrialização, a última fase do diferimento, de modo que - caso ocorresse a industrialização, o ICMS eventualmente devido, seria de competência do Estado do Paraná e não de Minas Gerais (aspecto temporal).

Sustenta que também não existe fato gerador do ICMS, em face da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 49.

Alega, ainda, em preliminar, que o sócio somente pode ser incluído como responsável tributário, quando há prova de que ele operou com dolo ou fraude, conforme previsto no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, o que não ocorreria nos presentes autos, sendo apenas uma presunção equivocada. E ainda, que tal responsabilidade deve ser restrita apenas ao valor do imposto, não se estendendo ao pagamento de multas e outras penalidades.

Observa-se que os argumentos supra apresentados se confundem com o mérito, e assim serão analisados.

Insta, entretanto, ressaltar que, ao contrário da afirmação da Impugnante, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Verifica-se que consta do campo “Base Legal/Infringências” do Auto de Infração os dispositivos legais que fundamentam a presente autuação, bem como consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração (AI) e do Relatório Fiscal Complementar a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão do Auto de Infração, qual seja a “saída de mercadorias (transferência de café beneficiado), por valores inferiores ao custo/abaixo do valor corrente”.

Em relação à responsabilização solidária do sócio-administrador, esta decorre do disposto no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, devidamente indicados no Auto de Infração e no Relatório Fiscal Complementar, cuja motivação é caracterizada pela infração à lei, quando do cometimento da irregularidade de promover saída de mercadorias, com valores notoriamente inferiores ao preço de aquisição, mediante a simulação de transferência de resíduo de café, quando era transferido café beneficiado, o que será demonstrado quando de se tratar do mérito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segue a Impugnante sustentando a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o Contribuinte teria sido privado do seu direito de defesa, em razão de não ter sido colacionado aos autos o texto da ordem de serviço que determinou a fiscalização, conforme previsto no art. 4º, inciso II da Lei Estadual nº 13.515/00 – Código de Defesa do Contribuinte, que obriga a Fiscalização, sob pena de nulidade, a apresentar todos os documentos que fundamentam o Auto de Infração.

Mais uma vez, não cabe razão à Defesa.

A ordem de serviço integra o sistema de garantias outorgado ao contribuinte e, quando exigida, tem como escopo evitar a realização de incursões arbitrárias e contrárias ao princípio da impessoalidade, ou seja, sem qualquer fundamento que embase a necessidade de fiscalização por parte da Fazenda Pública.

Cabe destacar que as ações desenvolvidas pelos Auditores Fiscais da Receita do Estado de Minas Gerais são pautadas pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e publicidade, dentre outros.

No presente caso, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000048227-1, no qual consta do “Quadro 01” o número da OS vinculada ao presente trabalho, qual seja, OS nº 08.230001955.94 (págs. 6), documento expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda para incluir o Contribuinte na programação fiscal. O AIAF foi apresentado à Autuada quando do início da ação fiscal e está incluído nos autos do e-PTA, acompanhado de seu comprovante de leitura/recebimento.

Ademais, caso fosse solicitada durante o procedimento de fiscalização, a Ordem de Serviço seria apresentada, sendo que a nulidade do feito fiscal somente poderia ser cogitada se constatado prejuízo a direito titularizado pelo sujeito passivo, como o pleno exercício do seu direito à ampla defesa, por exemplo, o que não ocorreu na espécie.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, decorrente da consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação, nas transferências interestaduais promovidas pela Autuada, no período de janeiro de 2020 a outubro de 2022.

A infração decorre da constatação de que a Autuada adquiria café de qualidade no mercado mineiro, ao abrigo do diferimento, e promovia transferências deste produto para seu estabelecimento matriz, localizado no estado do Paraná, em valores notoriamente inferiores ao preço de aquisição, fazendo constar nas notas fiscais de transferência que o produto era “resíduo de café”.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mencionada lei.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, pelos atos por ele praticados,

resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Conforme relatado pelo Fisco, foi realizada, em novembro de 2022, a Operação “Expresso II”, deflagrada pela Receita Estadual, Ministério Público Estadual de Minas Gerais e Polícia Civil de Minas Gerais, tendo como alvos empresas do grupo Odebrecht e a transportadora COTRANSP. Referida transportadora foi responsável, no período de 2020 a 2023 por grande parte do transporte de café do Grupo Odebrecht.

Mediante a análise dos documentos fiscais (notas fiscais de compra e de transferência de café) e conhecimentos de transporte, emitidos para essas operações, constatou-se que a Autuada adquiria café de qualidade de fornecedores, localizados no estado de Minas Gerais, ao abrigo do diferimento, por valores de mercado. Simultaneamente, emitia notas fiscais de transferência destes mesmos cafés para sua matriz no estado do Paraná, por valores inferiores aos valores de aquisição.

Relata que, com o intuito de justificar os valores irrisórios das transferências, constava, nos dados complementares das notas fiscais dessas operações, que a mercadoria se tratava de “resíduo de café” ou “café de baixo padrão”. Enquanto, no mesmo campo de informações complementares da Nota Fiscal, era informado, para fins de seguro, o valor do café de boa qualidade.

Destaca o Fisco, ainda, que comprova a irregularidade, o fato de que, na maioria das notas fiscais de transferência, era informado, também no campo de dados complementares, que o “resíduo de café” saía direto do estabelecimento da Autuada, em Varginha, para o Paraná, sendo que tal informação é infirmada pelos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos - CT-e emitidos para o transporte correspondente às notas fiscais, nos quais constam como expedidores (local onde efetivamente o café é carregado) fornecedores diversos.

Diante disso, concluiu o Fisco que restou comprovado que a Odebrecht transferia café de boa qualidade para o estabelecimento Matriz, localizado no estado do Paraná, como se fosse resíduo de café, adotando valores irrisórios, com o claro objetivo de não recolher o ICMS devido.

Em face disso, exige-se a diferença do ICMS recolhido a menor, adotando como base de cálculo nas transferências, o valor médio das aquisições ponderado por Kg de café adquirido mensalmente.

O Fisco elabora planilha (págs. 02/03 do Relatório Fiscal Complementar), demonstrando as notas fiscais de compra, para as quais não foram emitidos CT-es e as notas fiscais de transferências, emitidas na mesma data da NF da compra, com emissão de CT-e, informando como “expedidor”, estabelecimento diverso da Autuada.

Foram elaboradas as seguintes planilhas, constantes do grupo Provas do e-PTA:

- NFE e CTE de transferência: contendo a relação das notas fiscais de transferência da Odebrecht Varginha/MG para Odebrecht Londrina/PR, e respectivos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CT-es emitidos, constando como expedidores da carga contribuinte diverso da Odebrecht;

- Planilha de Cálculo do Custo Médio Mensal; e
- Demonstrativo do Crédito Tributário.

Instruem os autos, ainda, as cópias de DANFEs das operações de transferência e respectivo CTe; e DANFEs das compras realizadas pela Odebrecht (Autuada).

Em sua defesa, a Impugnante alega que não existe fato gerador do ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimento de mesma pessoa jurídica, em face da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49.

Defende que, à luz da ADC 49 do STF, o lançamento seria inválido, visto que, excluída a hipótese de incidência do ICMS na circulação de mercadorias (estoque) entre matriz e filial, a partir de 2024, os Estados não poderiam mais realizar lançamentos.

Sustenta que referida decisão, depois da edição do efeito modulador, de modo bastante sintético e simples, disse que: I) todos os fatos geradores de ICMS – segundo a Lei Kandir até 2023 são inconstitucionais, não podem ser cobrados; II) a partir de 2024 o Estado precisa regulamentar tal situação para poder cobrar o ICMS; iii) a edição da Lei Complementar nº 204/2023 passou a vedar a incidência do ICMS sobre a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Aduz que, *“com a edição da Lei Complementar nº 204/2023 que por força da ADC 49 do STF, arrumou a Lei KANDIR, não tem incidência o ICMS nas transferências entre filial e/ou matriz dentro da mesma Empresa, não importando mais o custo do produto, já que esse “custo” não revela fato econômico tributável”*.

Insta, primeiro esclarecer que, conforme relatado pelo Fisco, a Odebrecht impetrou Mandado de Segurança nº 5012013-53.2022.8.13.0707, em 15/09/22, contra o Delegado Fiscal da Receita Estadual de Varginha, pretendendo, a título de liminar, que o Juízo determinasse que a autoridade coatora se abstinhasse de lançar o ICMS, lavrar o termo de apreensão ou auto de infração “resguardando assim à impetrante de possíveis autuações pelo não pagamento do referido imposto em relação às mercadorias transferidas entre os estabelecimentos da mesma empresa”. A liminar foi deferida pela decisão ID 9657555976. Após Apelação Cível por parte da Fazenda Estadual, a sentença foi reformulada, de modo que, conforme modulação da ADC 49, só produzisse efeitos em operações de transferências interestaduais a partir de 01/01/24.

Foi exatamente em face da referida decisão que foi lavrado o presente Auto de Infração, contemplando o período de 01/01/20 a 31/10/22, período anterior a 01/01/24, data a partir da qual não mais incide ICMS nas transferências.

Registra-se, por oportuno, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996) que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica teve eficácia somente a partir do exercício financeiro de 2024.

Outrossim, por maioria de votos, o colegiado modulou os efeitos do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, ficando ressalvados da modulação os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.

No presente caso, verifica-se do relato que a Autuada não goza de medida administrativa ou judicial em face do estado de Minas Gerais, ficando sem aplicação a ressalva feita pelo STF no que toca aos processos administrativos e judiciais propostos anteriormente à publicação da decisão de mérito na ADC 49.

Por conseguinte, este estado está autorizado a cobrar o ICMS devido pela transferência entre estabelecimentos da Autuada no tocante a fatos geradores verificados até o dia 31/12/23, exigindo-se o destaque do imposto nas respectivas notas fiscais, consoante modulação de efeitos realizada pelo STF no julgamento dos embargos de declaração na ADC 49.

Cabe destacar que o Convênio ICMS nº 178/23, celebrado no âmbito do CONFAZ, dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, estabelecendo os procedimentos a serem observados para a transferência e apropriação dos créditos.

Referido convênio, pactuado para regulamentar a não-incidência determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADC 49, foi internalizado no Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 48.768, de 26/01/24, que alterou o Decreto nº 48.589, de 22/03/23 (Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/2023), **com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, não alcançado, portanto, as operações ora autuadas.**

Assim sendo, ficam afastados todos os argumentos de defesa relacionados à aplicação da decisão do STF na ADC nº 49.

A Impugnante afirma que teria anexado à sua defesa “*os documentos pertinentes aos exercícios da autuação, ou seja, de 2020 a 2023, compõe esta gama de anexos todas as transferências para a matriz em Londrina, os conhecimentos de transporte e notas fiscais*”. E que todas as transferências de café objeto da autuação se referem a resíduos de café destinados à industrialização, que ocorre em Londrina, conforme laudo em anexo.

Alega que as mercadorias que saem da filial mineira para Londrina são cafés compostos de outros elementos que não apenas café, a chamada “escolha”. E que tal mercadoria é processada na indústria em Londrina para posterior torrefação e, após o processamento (limpeza e outras), o café - alguns já praticamente só palha - são vendidos para outras torrefadoras ou torrados pela própria Odebrecht.

Afirma que tais mercadorias de “baixa qualidade”, depois de industrializadas ou mesmo vendidas depois de “processadas” – limpas -, tem o valor menor que o café normal.

Sustenta que o Fisco aduz que existe café tributável e que se trata de café de excelente qualidade, informando um *suposto subfaturamento*.

Alega que não existe nos autos qualquer amostra de café, de modo a provar materialmente “*que o Contribuinte autuado levou CAFÉ de alta qualidade, quando só levava realmente resíduo*”, permanecendo, assim, íntegra a presunção legal favorável ao contribuinte dos documentos contábeis e notas fiscais.

Defende que todo o processo administrativo, que envolve uma enormidade de operações, vem das suspeitas de um inquérito policial que ainda não terminou, nº 0014043-78.2020.8.16.0014, da 2ª Vara Criminal de Londrina, cujo suposto ilícito envolve somente as notas fiscais nºs 16029 e 16035, entendendo como “exagero ilegal de sancionar o exercício de 01/01/20 até 31/10/23”.

Relata que a Receita Federal procurava investigar simulação de operações de exportação de café, imune ao pagamento de tributos federais e estaduais, e que o Fisco mineiro faltou com a verdade ao relacionar a presente autuação com o “*Operação Café Expresso II*”, uma vez que “*a Receita Estadual de Minas “emprestou uma prova de inquérito onde ela não existe, fácil constatar isso, já que os autos n. 0014043-78.2020.8.16.0014 da 2ª Vara Criminal de Londrina, são fatos diferentes da Café Expresso II, o Fisco Mineiro emprestou uma prova de outro processo criminal para formar uma atuação “ligada” a outro processo criminal, um novo erro de direito e de fato do lançamento*”.

No tocante à questão do seguro realizado pela Impugnante, como “*café alto*”, argumenta que, na forma do art. 123 do CTN, pelo princípio da legalidade, as convenções particulares não afetam a ocorrência do fato gerador. Portanto, entende, vazio o fundamento da simulação e que o café era, na verdade, *café alto* mascarado de *resíduo*.

Sustenta que “*o contribuinte pode fazer o seguro da maneira que melhor lhe aprouver, metade dos bens, maior o sinistro, enfim, convenções particulares não mudam a seguinte verdade: transferência de filial para matriz não tem ICMS, a partir de 2024 conforme ADC 49 do STF*”.

Por seu turno, responde o Fisco que as provas foram obtidas em documentos constantes no SPED fiscal da Contribuinte, e na “Operação Expresso II”, realizada em novembro de 2022 pela Receita Estadual de Minas Gerais, Ministério Público Estadual de Minas Gerais e Polícia Civil de Minas Gerais, tendo como alvos empresas do grupo Odebrecht em Varginha e a transportadora COTRANSP.

Aduz o Fisco que, no tocante ao fato do seguro do “resíduo de café” ter sido feito pelo valor de café bom, conforme informações apostas nas Notas Fiscais, este só foi citado para corroborar que o café transportado era café bom, e não resíduo de café.

Destaca que “*Não faria nenhum sentido uma empresa pagar por um seguro um valor mais alto, ao indicar o valor segurado de até 10 vezes o valor da nota fiscal. O impugnante fez isto, para ter seu produto segurado pelo seu valor real, e não pelo valor da Nota Fiscal. (...) porém, que em nenhum momento o valor do seguro foi considerado para cálculo da base de cálculo para as operações*”.

Insta esclarecer que o trabalho fiscal realizado decorre da análise dos seguintes documentos: notas fiscais de entradas, conhecimentos de transporte

eletrônicos e notas fiscais de saídas em operações de transferências, documentos estes acessíveis por meio da Escrituração Fiscal Digital.

Portanto, não há que se falar em prova emprestada de inquérito policial.

Constata-se, da análise dos referidos documentos, que a Autuada adquiriu café beneficiado de qualidade, no mercado mineiro, e, imediatamente, realizou as transferências desse mesmo café para seu estabelecimento Matriz, localizado no estado do Paraná.

Ao emitir os documentos fiscais de transferência, a Autuada informou valores dos produtos muito abaixo dos valores de aquisição, tendo informado no campo “descrição do produto” da Nota Fiscal “café beneficiado”.

Já no campo “informações complementares”, a informação é de que seriam “resíduos de café”, embora para efeito de seguro foi informado o valor do café de qualidade.

Outro elemento importante a considerar, é que, apenas para as notas fiscais de transferência foram emitidos CT-es. Os CT-es emitidos para transporte do café da Odebrecht/MG para a Odebrecht/PR, informam como local de coleta, o endereço dos fornecedores da Odebrecht/MG, indicando claramente que o café enviado em transferência para a Odebrecht/PR foi o café de qualidade adquirido e não “resíduos de café” como informado no campo Informações Complementares, e defendido pela Impugnante.

Como bem pontuado pelo Fisco, existem duas possibilidades de o Contribuinte possuir resíduo de café em seu estoque: I) o resíduo seria gerado no beneficiamento de café em seu estabelecimento (neste caso, as transferências de resíduo de café sairiam direto de seu estabelecimento de Varginha para Londrina, estas transferências, logicamente não foram objeto de autuação) e II) o resíduo poderia ser adquirido de terceiros. Neste caso, a Impugnante deveria ter notas fiscais de aquisição de resíduo de café.

Verifica-se que os documentos apresentados pela Impugnante a fim de comprovar que as transferências objeto da autuação referiam-se a resíduo de café e não a café de qualidade, são apenas laudos e normas, que tratam da industrialização de café, de métodos de se obter amostras de café e da classificação de café.

Entretanto, esses documentos não são capazes de comprovar seus argumentos. Caso as mercadorias que saíram da filial mineira para a Matriz fossem de fato “resíduos de café”, bastaria a Impugnante apresentar as notas fiscais de aquisição desses produtos, o que ela não logrou fazê-lo. Ou ainda, comprovar que os tais “resíduos de café” foram por ela produzidos.

Ressalte-se que as notas fiscais autuadas constam como CFOP 6.152 – Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, afastando-se a hipótese de que os cafés por ela transferidos tenham sido beneficiados no estabelecimento mineiro.

No tocante à alegação de que não foi trazida pelo Fisco aos autos qualquer amostra de café, de modo a provar materialmente “que o Contribuinte autuado levou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*CAFÉ de alta qualidade, quando só levava realmente resíduo*”, esta também não tem aplicação sobre o feito fiscal.

Como já exposto, o trabalho fiscal se pauta na análise dos documentos fiscais emitidos, os quais demonstraram inequivocamente a transferência de café de qualidade, utilizando valor inferior o preço de aquisição, o que contraria as normas relativas à base de cálculo do imposto, conforme informado no Auto de Infração.

Insta destacar que o valor das transferências foi obtido por meio da apuração do preço médio mensal das aquisições do café beneficiado, dados estes retirados das notas fiscais de entrada, conforme planilha anexa aos autos.

Por oportuno, traz-se legislação que trata da base de cálculo do imposto nas transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

§ 8º Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 9º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a operação com produto primário, hipótese em que a base de cálculo será o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

(...)

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

(...)

b) na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular:

b.1) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

(...)

(Grifou-se)

No caso em análise, verifica-se que a Autuada, mediante o uso do artifício de consignar no campo informações complementares da nota fiscal de transferência, a informação que a mercadoria se referia “resíduos de café”, quando, na verdade, tratava-se de café beneficiado, utilizou como base de cálculo do imposto, valor inferior às entradas mais recentes.

Em face disso, o Fisco apurou a base de cálculo correta, pelo preço médio de aquisição, por mês, com base nas notas fiscais de entradas do café beneficiado, o qual, como comprovado, foi a mercadoria efetivamente transferida.

O valor da base de cálculo adotada pelo Fisco encontra-se amparado no disposto nos arts. 53 e 54 do RICMS/02, vigente no período autuado:

RICMS/02

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

(...)

(Grifou-se)

Noutra toada, alega a Defesa que “*o Fisco mineiro, valendo-se de provas ilícitas em violação ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e com base em uma coleta defeituosa de amostras provenientes de dois caminhões referentes a duas notas fiscais, efetuou um lançamento tributário absolutamente ilegal*”, abrangendo quatro anos de faturamento relacionados a resíduos de café, caracterizando-se como uma cobrança desproporcional, infundada e desprovida de provas.

Defende que o Fisco deveria ter realizado perícia ou respeitado normas técnicas para colher as amostras de café, destacando as Instruções para Amostragem de Grãos da CONAB (Boletim técnico vol. 1, nº 01 - março/2015).

Aduz que “*ao contrário do que é estabelecido pela CONAB, o Fisco, data vênua, faz ilações acerca da qualidade do produto do contribuinte com base apenas em*

*documento particular (contrato de seguro), que é imprestável ao lançamento tributário, com o objetivo e afirmar que o contribuinte dissimulou sobre a qualidade do café como se tivesse um “propósito obscuro” de não recolher ICMS”.*

Como já exposto, o trabalho fiscal não se pauta na classificação dos produtos comercializados pela Impugnante, mas na análise dos documentos fiscais emitidos, que demonstram a transferência de café de qualidade, utilizando valor inferior o preço de aquisição. Portanto, não há que se falar coleta defeituosa de amostras ou mesmo realização de perícia.

Tampouco foram feitas ilações acerca da qualidade do café com base em contrato de seguro, como alegado pela Defesa. A informação dos valores segurados apenas corrobora o fato demonstrado pelos documentos fiscais emitidos (NFs e CTes), qual seja, a realização de transferências de café de boa qualidade como se fosse resíduo de café, e, conseqüentemente, com base de cálculo abaixo do valor de aquisição, em desobediência ao disposto na legislação acima citada.

Reitere-se que a Impugnante não apresentou as notas fiscais de entrada do resíduo de café, as quais poderiam sustentar seus argumentos.

Seguindo sua defesa, alega a Impugnante que o Fisco pretende encerrar o diferimento do contribuinte *à força*, violando o art. 134 do Decreto nº 48.589/23 e cita o trecho do Relatório Fiscal Complementar que informa que *“foi feita uma planilha com todas as transferências de café da Odebrecht MG para a Odebrecht PR, cujos conhecimentos de transporte constam como expedidor fornecedor diverso da ODEBRECHT Varginha”*.

Questiona, em seguida: *“o que a ODEBRECHT iria fazer, foi comprar resíduos no fornecedor em MINAS iria voltar para VARGINHA? Para depois carregar novamente e ir para Londrina no Paraná onde está a INDÚSTRIA e a TORREFADORA?”*

Percebe-se que, com tal questionamento, a Impugnante quer fazer crer que o que teria ocorrido é que ela teria adquirido “resíduos de café” de fornecedores mineiros e remetido esses resíduos em transferência para o estabelecimento da Odebrecht em Londrina, sem passar pelo estabelecimento localizado em Varginha, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação documental (notas fiscais de entradas de resíduos de café).

Por outro lado, os documentos fiscais acostados pelo Fisco (notas fiscais de entrada de café em grão cru e café beneficiado) e as notas fiscais de transferência de “resíduo de café”, emitidas no mesmo dia, e sem transitar pelo estabelecimento mineiro, uma vez que não foram emitidos CT-es para a operação de compra, mas apenas para a remessa em transferência, comprovam sim, se tratar da mesma mercadoria, adquirida como café de qualidade e enviada para a Matriz como resíduo de café, com o objetivo de recolher imposto a menor para o estado de Minas Gerais.

No tocante ao encerramento do diferimento, alegado pela Impugnante, citando o art. 134 do RICMS/23 (correspondente ao art. 12 do RICMS/02, vigente no período autuado), dizendo que o Fisco nem mesmo citou o referido artigo, cabe

esclarecer que, em nenhum momento o Fisco aplicou o encerramento do diferimento, incidente nas operações internas, no caso, as compras de café de qualidade.

Ao contrário, o Fisco não questiona as operações de entrada de café, mas sim as operações de transferências, no tocante ao valor da operação utilizado pelo Contribuinte, operações essas tributadas normalmente, como exposto anteriormente.

Tampouco se pode acatar o argumento de que “*se a lei nova deve retroagir para beneficiar, muito mais a Lei complementar nº 214/2025 (norma interpretativa – complementar), que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e colocou fim ao ICMS, o qual dispõe que não haverá mais incidência de tributos - IBS - na mera transferência de filiais, conforme art. 6º, e faz com que o Estado de Minas Gerais tenha que respeitar o art. 106, inciso I, “a” do CTN, não podendo mais imputar multas*”.

Cabe destacar que lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que a lei seja posteriormente modificada ou revogada, como estabelece o art. 144 do CTN:

CTN

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(...)

(Grifou-se)

Registra-se que a Lei complementar nº 214/2025, sancionada em 16 janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributário, não produz efeitos no período autuado.

Vele ressaltar que o novo sistema tributário será implementado em fases, gradativamente a partir de 2026 até a unificação dos tributos em 2033.

Não cabe, portanto, a aplicação do art. 106 do CTN para excluir as multas aplicadas, como pleiteado pela Defesa.

Ademais, como já mencionado acima não incide ICMS nas transferências de mercadorias a partir de 01/01/24, em razão da ADC 49 e a modulação dos seus efeitos.

No tocante às multas aplicadas, a Impugnante se confunde dizendo que “a fundamentação legal da multa **revalidação**, veio com o artigo 55, inciso VII, letra “c”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei nº 6763/75” e “De outra banda veio a multa *isolada* (...) “I - *havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (...)*”.

Conforme se depreende do Auto de Infração, foram aplicadas a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c, ambas da Lei nº 6.763/75. *In verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (Grifou-se).

Registre-se que a Multa Isolada aplicada, encontra-se dentro do limite previsto no § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

Não tem razão a Defesa quanto ao argumento de que não se poderia haver apenamento duplo sobre o mesmo fato gerador, em razão do princípio do impedimento do “*no bis in idem*”, sendo que a imposição da pena deveria ser aquela mais benéfica ao contribuinte.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, e não de uma dupla penalização do mesmo fato infracional, como afirma a Defesa.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada.

A Impugnante alega que o sócio José Mizael Avelar Odebrecht não era o único sócio no momento dos fatos geradores e também não era gerente da empresa em Minas Gerais.

Sustenta que o sócio somente pode ser incluído como responsável tributário, quando há prova de que ele operou com dolo ou fraude, conforme previsto no art. 135 do CTN, o que não teria sido demonstrado nos autos, sendo apenas uma presunção equivocada. E ainda, que tal responsabilidade deve ser restrita apenas ao valor do imposto, não se estendendo ao pagamento de multas e outras penalidades.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Registre-se que o Sr. José Mizael Avelar Odebrecht consta no Cadastro da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais como único sócio e administrador da empresa autuada, conforme consulta ao Siare.

A inclusão do Coobrigado, sócio-administrador, no polo passivo da obrigação tributária decorre do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

(Grifou-se)

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da emissão de documentos fiscais de transferência informando valores dos produtos abaixo do valor de custo, em descumprimento à legislação, utilizando-se o artifício de informar mercadoria diversa da realmente remetida, que caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro, restando evidenciada a intenção dolosa de suprimir ou reduzir tributo, ilícito típico de evasão fiscal.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa. Portanto, correta a inclusão deste no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No tocante ao pedido para exclusão da sua responsabilidade em relação às multas, este também não poderá ser acatado.

Destaca-se que o Código Tributário Nacional, em seu art. 128, autoriza que, mediante lei, seja atribuída de modo expreso a terceiros a responsabilidade pelo crédito tributário, nos seguintes termos:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

(...)

(Grifou-se)

Destaca-se que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, consoante § 3º do art. 113 do CTN.

Desse modo, a solidariedade se estabelece em relação à penalidade pecuniária aplicada por descumprimento da obrigação acessória vinculada à obrigação principal, cuja responsabilidade solidária é atribuída a terceiros pela lei.

Nesses termos, o Coobrigado responde pelo tributo exigido, bem como quaisquer valores acessórios que sejam acrescidos ao valor do tributo como os juros e multa de mora, bem como as multas de revalidação e isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 23 de julho de 2025.**

**Juliana de Mesquita Penha**  
**Relatora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

CSP